



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015955-38.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NAYARA KELLY FERREIRA AMURIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1015955-38.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Nayara Kelly Ferreira Amurim

Apelado: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Voto nº 28.353

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Anotação em Sistema de Informações do Banco Central – SCR. Relação jurídica e inadimplemento provados. Ausência de natureza de órgão restritivo. Anotação que não impede o consumidor de contrair novos empréstimos e financiamentos. Inexistência de abalo moral. Situação vivenciada que constitui mero aborrecimento. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por dano moral, resultante de manutenção de nome em lista de registro de apontamento.

Em resposta, o réu explicou a origem da dívida,

advinda de contratação, uso e inadimplemento de cartão de crédito bandeirado “Meu Cartão”, junto a empresa Renner. Aduziu ser seu direito a anotação, bem como a plena ciência da autora, conforme previsão em contrato. Explicou ser seu dever prestar tais informações ao Banco Central. Negou qualquer ato ilícito. Esclareceu acerca do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR e a ausência de seu caráter negativo. Discordou de qualquer dano moral.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Sergio Martins Barbatto Júnior, julgou a ação improcedente, por existir prova da relação jurídica, da mora e do inadimplemento. Condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Afirma não a ausência de prova da dívida, bem como de notificação. Alega incorreção da anotação, por ter constado de forma replicada o suposto débito. Insiste no caráter negativo da anotação cadastral. Sugere o montante de R\$ 15.000,00 a título de dano moral. Pleiteia a integral procedência da ação com adequação da verba honorária.

Recurso tempestivo, desnecessário o preparo por ser beneficiária da gratuidade processual.

Contrarrazões as folhas 242/253.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Restou incontroverso nos autos que a autora esteve inadimplente decorrente de uso de cartão de crédito.

A simples alegação de que as telas sistêmicas não são aptas a comprovar a dívida, não afasta a plausibilidade de todo o conjunto probatório.

Atualmente, com a modernidade das transações

e celeridade dos contratos, admitir telas dos sistemas de computador para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes tornou-se imperioso.

Logo, não se cogita de ilegitimidade nos dados insertos no sistema SCR, pois espelham exatamente o perfil de inadimplência da autora (daí inclusive, a denominação “prejuízo” – e não há se falar em 22 anotações e sim mês a mês a continuidade do chamado “prejuízo”).

O argumento acerca da necessidade de prévia notificação não é apto a desconstituir a dívida e somente pode ser arguido face aos órgãos mantenedores das informações de cadastro e não à instituição financeira.

No mais, o SCR não se confunde com órgão de proteção ao crédito, pois o seu papel no mercado financeiro é o de disponibilizar informações sobre consumidores, sejam elas positivas ou negativas, conforme se depreende de conceito extraído do portal do Banco Central:

“O Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen - SCR) é o conjunto de sistemas e recursos de tecnologia da informação para suporte e condução de processos de trabalho do BC que visa a:

Prover o BC de instrumentos de tecnologia da informação para o cumprimento da sua missão institucional;

Facilitar a captação, o tratamento e a divulgação de informações de interesse do BC;

Disponibilizar para órgãos e entidades do Poder Público, bem como a pessoas físicas e jurídicas, informações constantes das suas bases de dados e de interesse desses entes, observados os preceitos de sigilo que legalmente envolvem essas informações.”

Consta ainda no mesmo portal, na parte sobre perguntar frequentes que o SCR não é um cadastro restritivo :

“(…) Enquanto os cadastros restritivos (negativos) contêm apenas informações sobre valores de dívidas vencidas (em atraso), o SCR também contém valores de dívidas a vencer (em dia). Além disso, diferentemente do que ocorre nos cadastros de maus pagadores, as informações dos clientes somente podem ser consultadas no SCR caso eles deem autorização

específica para a realização de consulta de seus dados. O SCR possibilita aos bancos e demais instituições financeiras avaliar a capacidade de pagamento do cliente, além de mostrar a pontualidade no pagamento. Dessa forma, clientes com baixo endividamento e sem histórico de atrasos tem maior probabilidade em obter crédito, inclusive com menores taxas de juros. Já clientes com muitas dívidas, mesmo sem atrasos, podem eventualmente ser considerados como de maior risco e terem maiores dificuldades em obter crédito, inclusive com taxas de juros mais elevadas. Importante! As instituições financeiras possuem critérios próprios para conceder crédito, sendo o SCR apenas uma parte desse processo.”

Destarte, as pessoas com registro no SCR não ficam impedidas de contrair novos empréstimos e financiamentos, de forma que cabe a cada instituição financeira estabelecer o seu próprio critério acerca da concessão de crédito.

Portanto, não há se falar em dano moral, pois não houve negativação perante os órgãos de proteção ao crédito.

A situação vivida embora possa, talvez, se traduzir em circunstância desagradável, geradora de desconforto, não caracteriza dano moral, pois não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento.

O dano moral é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar irremediável aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

Situações efêmeras que não rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização.

Entendimento diverso implicaria em indevida banalização do dano moral, a ensejar o ajuizamento de ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL Apontamento no SCR/Sisbacen Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais Sentença de improcedência Inconformismo do autor 1. Preliminares suscitadas pelo réu em contrarrazões. Impugnação à gratuidade de justiça. Rejeição. Ausência de prova da alteração de sua capacidade econômica. Alegação de inépcia recursal. Rejeição. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal. 2. Mérito. Alegação de manutenção indevida de apontamento restritivo em nome do autor em órgão restritivo denominado “Scr/Sisbacen” Existência da relação jurídica válida entre as partes em valor. Dívida inserida como “a vencer”. Incidência da disposição contida no art. 1º, inc. II, da Circular n.º 3870, de 19 de dezembro de 2017, de que trata a Resolução n.º 4571 de 26 de maio de 2017, ambas, do Banco Central, que prevê a divulgação de dívidas inferiores a R\$ 200,00 de forma agregada. Informação, ademais, que deve representar o valor presente de cada uma das parcelas vencidas da operação, mas alocadas em intervalos especificados (art. 6º, § 1º, da Circular n.º 3.869, de 19 de março de 2018). Cadastro meramente informativo. Ato ilícito não caracterizado. Dano moral não configurado - Sentença mantida Recurso não provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005342-68.2023.8.26.0066, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 26/02/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - COBRANÇA INDEVIDA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - DANO MORAL INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PROVA DE DESESTRUTURAÇÃO EM SEU FLUXO DE CAIXA MERO ABORRECIMENTO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA NÃO OFENDIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1043401-60.2017.8.26.0576, Rel. Des. Lucila

Toledo, j. em 4/09/2018).

“Indenização por danos morais cumulada com repetição de indébito. Empréstimos consignados. Valores recebidos mediante ordem de pagamento em banco diverso do ajustado. Arguição de que terceira pessoa estranha ao contrato - recebeu os valores. Cancelamento dos empréstimos cujos valores foram retirados indevidamente. Pendência atrelada a refinanciamento. Improcedência. À míngua da necessidade de se implementar a dilação probatória, prestigia-se o desenlace precoce da lide. As provas apresentadas pelo Banco BMG atestam a veracidade de suas arguições, pois ao perceber a falcatura, providenciou o cancelamento dos empréstimos fraudados permanecendo incólume, apenas, aquele que deu origem ao refinanciamento. Consignação, aparentemente, devida. Caberia ao autor comprovar os descontos indevidos, porém deste ônus não se desvencilhou. Não se verifica nenhum lastro de ilegalidade ou ilicitude causado pelos réus. Verificada a irregularidade providenciou - de chofre - o cancelamento. Inocorrência de fato indenizável. Mero dissabor corriqueiro do dia a dia não induz compensação pecuniária. Hipótese de incidência do artigo 252 do Regimento Interno da Corte, pois a r. sentença guerreada analisou minudentemente os pontos controvertidos da pretensão resistida a derivar para o bem embasado epílogo da improcedência do pedido. Sentença mantida. Apelo improvido” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0186611-43.2009.8.26.0100, Rel. Des. Sérgio Rui, j. em 21/06/2012).

“Embargos Infringentes - Contrato de empréstimo não reconhecido pelo autor - Contrato cancelado pela instituição financeira - Descontos indevidos - Não comprovação - Situação que não repercutiu de forma mais grave - Ausência de comprovação que o fato teve repercussão capaz de causar danos morais - Dano moral não caracterizado - Sentença reformada para julgar improcedente a ação - Prevalência do voto majoritário - Embargos rejeitados” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Embargos Infringentes nº 4008033-44.2013.8.26.0554/50000, Rel. Des. Irineu Fava, j. em 13/03/2015).

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, para 15% sobre o valor da causa atualizado.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, majorados os honorários advocatícios, observada a gratuidade processual concedida.

Jairo Brazil

Relator